



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 01067/08**

**PARECER Nº 02036/10**

**NATUREZA: DENÚNCIA**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP**

**DENÚNCIA. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO NA AVALIAÇÃO DE UM TERRENO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. DEFESA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Sendo possível a responsabilização solidária do gestor responsável e das empresas envolvidas no excesso, mister se faz a notificação, facultando-lhes oportunidade de apresentação de defesa, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

## **P A R E C E R**

Retornam os autos ao Ministério Público para tratar de denúncia intentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, Senhor **JOSÉ LAELSON TEIXEIRA ARAÚJO** em face dos ex-Gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, os Senhores **JURANDIR ANTÔNIO XAVIER** (Ex-Diretor Presidente) e **GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO** (Ex-Diretor de Operações).

A denúncia noticia possível irregularidade ocorrida no ato de desapropriação / compra e venda de imóvel situado no Distrito Industrial do Município de Campina Grande.

A d. Auditoria, em seu pronunciamento de fls. 206/211, concluiu pelo excesso de R\$ 369.684,84 na avaliação do imóvel.

**É o relatório.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No caso em análise, a Unidade Técnica de Instrução do TCE/PB verificou, após concretização de inspeção *in loco*, que houve excesso de R\$ 369.684,84 na avaliação do imóvel objeto do negócio jurídico e cerne da controvérsia em exame. Desse levantamento, com os precisos argumentos lá envidados, os gestores ainda não foram notificados.

Cabe também a notificação da empresa vendedora do terreno, **PERFISA**, a qual percebeu os valores levantados pela Auditoria, através do seu Diretor Presidente, **HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA** e de seu Diretor Superintendente **FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR GUSMÃO**, assim como da empresa interveniente **CANDE – CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A**, cujos representantes legais são os mesmos. Todos, mencionados no contrato de compra e venda e de assunção dívida de fls. 186/188.

É que a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, **mas toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada** que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

*Art. 70. (...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidariamente, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

A responsabilidade pela ação danosa, individual ou coletiva, como se traduz da legislação pátria, **deve ser suportada pelos seus causadores, de forma solidária**, e o montante a ser indenizado deve ser atualizado desde o momento da prática do ato ou da abstenção do fato a que seus autores estavam obrigados a observar.

No caso dos autos, os gestores da CINEP autorizaram pagamentos em favor da empresa PERFISA, sob a interveniência da CANDE. No entanto, a d. Auditoria, em inspeção realizada, atestou excesso de pagamentos.

Diante do cenário apurado, é acusado dano ao erário causado tanto pela conduta dos gestores da CINEP, ao realizar pagamentos com recursos públicos sem as cautelas sobre o preço do objeto contratado, quanto pelas empresas, que participaram do contrato, sendo, pois, aquele e **estas solidariamente responsáveis pela devida reparação**.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora**. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*(TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No TCE/PB já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, por ser cabível a responsabilização não só dos Gestores Públicos – ordenadores de despesa – mas também das empresas que se beneficiaram dos pagamentos, sendo cabível a notificação dos seus representantes legais, facultando-lhes a oportunidade de apresentação de esclarecimentos, nos termos do art. 12, da Lei Orgânica do TCE/PB:

*Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:*

*I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;*

*II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;*

**Ante o exposto**, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, pela **NOTIFICAÇÃO** dos então gestores da CINEP **JURANDIR ANTÔNIO XAVIER** (Ex-Diretor Presidente) e **GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO** (Ex-Diretor de Operações), bem como da empresa vendedora **PERFISA – INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS** e da empresa interveniente **CANDE – CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A**, na pessoa dos seus representantes legais **HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA** e **FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR**, oportunizando-lhes apresentação de defesa ou recolhimento da quantia assinalada pela d. Auditoria, devidamente atualizada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Procurador do MPJTCE/PB